

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Márcio Marinho)

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de realização de tatuagem em criança ou adolescente.

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

“TATUAGEM EM CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Art. 132-A. Realizar tatuagem em criança ou adolescente:

Pena – detenção, de 1(um) a 2(dois) anos e multa.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de tatuagens em crianças e adolescentes vem se banalizando em nossa sociedade. Hoje, tal conduta é permitida, desde que haja autorização dos pais ou responsáveis.

A tatuagem contém diversos riscos à saúde, desde o contágio por doenças transmissíveis pelo sangue, até a intoxicação por tintas inadequadas, além de se caracterizar em modificação praticamente definitiva ou de difícil remoção nos corpos de pessoas muito jovens, ainda em formação. Nesse sentido cremos ser imprescindível impedir completamente essa prática.

Dessa forma se faz necessário a ação do Estado para que, no cumprimento de sua função constitucional, efetive a proteção integral à criança e ao adolescente, criminalizando essa conduta que não respeita a integridade dos corpos desses jovens que na maioria dos casos, se arrependem profundamente de tatuarem seus corpos após se tornarem adultos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

Deputado MÁRCIO MARINHO
PRB/BA